DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6663/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11183/2016
PROTOCOLO	: 1697173
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORGUINHO/MS
INTERESSADO (A)	: DALTON DE SOUZA LIMA (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório que resultou na *dispensa de licitação*, realizado pelo *Município de Corguinho/MS*, resultando na contratação direta das microempresas *Itamar Pelin* e *João Pereira Never Filho*, no valor total de R$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais), visando à contratação de empresa especializada em locação de veículo mensal, com motorista, quilometragem livre, seguro total para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Através do Ofício 51/16 o Ordenador da Despesa e Prefeito à época, Sr. Dalton de Souza Lima, encaminhou toda documentação pertinente ao certame que autuada foi enviada para a análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE conclui que todo o certame atendeu às regras da Lei 8.666/93, bem como as orientações da Instrução Normativa TC/MS 35/1 (ANA 19524/16 – f. 66).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (dispensa), nos termos do Parecer 1431/17 de f. 138.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao certame, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$231.000,00) e o valor da UFERMS (R$23,30) na data da homologação (04/03/2016) passo a decidir monocraticamente, amparado pela

competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à dispensa da licitação, realizada pelo *Município de Corguinho/MS*, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Conforme a documentação apresentada foram contratadas diretamente duas empresas para atender as necessidades apontadas, a saber: *Itamar Pelin – ME* e *João Pereira Neves Filho – ME.*

Verifico, portanto, que o procedimento licitatório que gerou a dispensa foi realizado com base na Lei de Licitações, nº 8.666/93, com fundamento específico no inciso V do artigo 24. Tendo sido os pareceres jurídicos favoráveis à contratação e a justificativa correspondente ao objeto do procedimento em questão, até porque, conforme consta no documento de f. 5/7, as linhas abrangidas pela contratação foram consideradas desertas nos pregões elaborados pelo Município anteriormente.

São as razões que fundamentam a decisão.

Pelo exposto, com base na análise técnica e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos I do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), **DECIDO** pela regularidade da dispensa de licitação, através do procedimento instaurado pelo *Município de Corguinho/MS* e resultante na contratação das microempresas *Itamar Pelin* e *João Pereira Neves Filho*, conforme os ditames legais contidos na Lei 8.666/93.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 04 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB